



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Projeto de Lei nº 002/2025, de 17 de fevereiro de 2025

Cria o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itaú/RN**, de acordo com os poderes conferidos pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado 1 (um) cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento de 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), salário mínimo.

Art. 2º - As especificações do cargo são as previstas no Anexo Único desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaú/RN, 17 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO
ANDRE REGIS
JUNIOR:05616
973459

ASSINADO ELETRONICAMENTE EM 17/02/2025 ÀS 10:05:10 HORAS
Pelo Sr. FRANCISCO ANDRE REGIS JUNIOR, CPF: 05616973459-9
O Poderado(a) assinou este documento eletrônico em 17/02/2025 ÀS 10:05:10 HORAS
Assinatura: FRANCISCO ANDRE REGIS JUNIOR

Francisco André Regis Júnior
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

ANEXO ÚNICO

DO CARGO, DOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO: FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REQUISITOS PARA O CARGO:

Portador de Certificado de Conclusão de Curso Técnico Profissionalizante ou Conclusão do Ensino Médio, com registro no órgão fiscalizador da profissão, se houver.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

a) **Descrição Sintética:** Desenvolver atividades definidas na Lei da Vigilância Sanitária e outras atividades correlatas.

b) **Descrição Analítica:** Fazer cumprir a legislação municipal relativa à saúde, mediante, a fiscalização permanente; Lavrar autos de infração e encaminhamento à unidade competente para aplicação de multa; Interditar estabelecimentos irregulares; Apreender bens e mercadorias; Cumprimento de diligências; Prestar informações necessárias ao Cadastro Técnico Municipal; Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento da legislação municipal; Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas; Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas à saúde, relacionando-os com as condições de vida da População; Identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário dos alimentos e das principais zoonoses; realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária; Classificar os estabelecimentos e produtos segundo critério de risco epidemiológico; Promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária; Participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas; Participar na programação atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanitários e correlatos); Realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos; Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância sanitária; Auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; Realizar colheita





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **CARGA HORÁRIA:** 40 horas semanais.
- b) **ESPECIAL:** o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e atendimento ao público, bem como frequência em cursos de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **Idade:** 18 anos.
- b) **Instrução Formal:** Conclusão de Curso Técnico Profissionalizante ou Conclusão do Ensino Médio, com registro no órgão fiscalizador da profissão, se houver.
- c) **Recrutamento:** contratação por excepcional interesse público ou concurso público de provas ou de provas e títulos.

LOTAÇÃO:

Em órgãos encarregados da execução de atividades ligadas a saúde e/ou assistência social.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Está contemplada na Lei orçamentária anual, vigente no Município.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI nº 02/2025

FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Artigos – 14, 22, 36 e 38 e

REG INTERNO: Artigos – 28,29, II, "a", IX, 62, 64, 67, § 3º, "d", 68, 75, 76 e 79.

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

RELATOR: _____

EMENTA: Dispõe sobre a criação de 01 (um) cargo de fiscal de vigilância sanitária de provimento efetivo por concurso público de provas e/ou de provas e títulos, permitida a contratação por excepcional interesse público até que se resolva o concurso, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, consoante o seguinte:

RELATÓRIO

01 Deteve-se esta relatoria em analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe acerca da criação de 01 (um) cargo de fiscal de vigilância sanitária de provimento efetivo por concurso público de provas e/ou de provas e títulos, permitida a contratação por excepcional interesse público até que se resolva o concurso.

02 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com efeito, nesse primeiro momento, a de se aferir se a matéria constante no projeto de lei nº 002/2025, se encontra no rol das matérias descritas nos artigos 22 e 24, da Constituição Federal.

Ao compulsar a redação do Projeto de Lei nº 002/2025, verifica-se que se trata da criação de 01 (um) cargo de fiscal de vigilância sanitária de provimento efetivo por concurso público de provas e/ou de provas e títulos, permitida a contratação por excepcional interesse público.



Com efeito, o Projeto em análise, está de acordo com a ordem constitucional, uma vez que não invadiu a competência legislativa dos demais entes federativos, pelo que observou claramente o disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal.

Vale ressaltar ainda, que o presente PL observou também os preceitos da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, que no art. 24, estabelece:

Art. 24. Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, **todas as competências não reservadas à União ou ao Estado.**

03 Noutro norte, por trata-se de matéria que cria cargo na administração pública a competência para a iniciativa passa a ser exclusiva do Chefe do Executivo, consoante previsão positivada no art 61, § 1º, inc II, alínea "a" da Carta Republicana de 1988, aplicada ao caso por obediência ao princípio da simetria. Legislação infra:

Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

04 Como é cediço, cabe a comissão de constituição, justiça e redação, analisar e emitir parecer técnico, enfocando os aspectos inerentes a Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa na proposição, que ora tramita por esta Casa Legislativa Municipal, especialmente, se manifestar pela Admissibilidade ou não do projeto.

Dito isto, é importante frisar que, o projeto atende aos preceitos de Constitucionalidade, juridicidade, legalidade e obediência as técnicas legislativa, o que lhe credencia a tramitar na(s) comissão(ões) permanente(s) e plenário desta Egrégia Casa Legislativa Municipal.

Diante ao exposto esta Relatoria **OPINA** pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI nº 002/2025.**

Outrossim, OPINA, pelo encaminhamento da matéria diretamente ao plenário para efeito de deliberação.

Salvo melhor Juízo, este é o PARECER.

Itaú-RN, 25 de fevereiro de 2.025

Francisco Antônio Diniz

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 002/2025

RELATOR(A): _____

RELATÓRIO: Dispõe sobre a criação de 01 (um) cargo de fiscal de vigilância sanitária de provimento efetivo por concurso público de provas e/ou de provas e títulos, permitida a contratação por excepcional interesse público até que se resolva o concurso, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e da outras providências.

VOTO DO RELATOR

() FAVORÁVEL AO PROJETO

() CONTRÁRIO AO PROJETO

CONSIDERAÇÕES: _____

VOTO DO PRESIDENTE

() FAVORÁVEL AO PROJETO

() CONTRÁRIO AO PROJETO

CONSIDERAÇÕES: _____

VOTO DO MEMBRO

() FAVORÁVEL AO PROJETO

() CONTRÁRIO AO PROJETO

CONSIDERAÇÕES: _____



PARECER

Na forma do disposto no Art. 75, incisos I, II, III e IV e §§ 1º e 2º; do Art. 76, incisos I, II, III, IV e V e do 190 do RI a comissão mista em referência, profere parecer final sobre o Projeto de Lei nº 002/2025 nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

RELATOR: _____

ESCORE : Pela aprovação do Projeto : 3 Pela rejeição do Projeto 0

RESULTADO: APROVADO

OBSERVAÇÕES: Voto(s) vencedor(es): _____
e _____

Voto(s) Vencido(s) _____

CONCLUSÃO: as deliberações das comissões, em regra, são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Art. 72 e 85 do RI). O parecer deve ser conclusivo com a indicação dos Vereadores votantes e seus respectivos votos na forma do previsto no art 86 do Regimento Interno.

REDAÇÃO FINAL: com este escore a Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROFERE PARECER PELA () APROVAÇÃO () REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2025.

Diante ao exposto conclama ao Soberano Plenário o acolhimento do presente Parecer de maneira que o Projeto de Lei seja () aprovada () rejeitada.

Salvo melhor juízo este é o PARECER

Itaú-RN, 25 de fevereiro de 2025

COMISSÃO:

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR
[Assinatura] MEMBRO